

Art. 3º O imóvel concedido deverá ser utilizado exclusivamente para atividades relacionadas à formação e qualificação profissional, sendo vedada sua utilização para qualquer outro fim.

Art. 4º O SENAC se compromete a:

I - utilizar o imóvel exclusivamente para a instalação e operação de uma unidade educacional, com foco em cursos de qualificação profissional e capacitação técnica para a população local e regional;

II - manter o imóvel em bom estado de conservação e funcionamento, realizando as manutenções necessárias, de modo a garantir a qualidade das instalações para o desenvolvimento das atividades educacionais;

III - atender à demanda educacional conforme os parâmetros e necessidades estabelecidas pelo Município, com a priorização da oferta de cursos nas áreas de maior demanda local;

IV - elaborar e executar projetos pedagógicos que atendam às necessidades da população de Viana, considerando os desafios e as vocações regionais.

Art. 5º O Município de Viana, como concedente, compromete-se a:

I - garantir o uso exclusivo do imóvel pelo SENAC para fins educacionais, conforme o estabelecido nesta Lei;

II - fiscalizar as condições do imóvel e o cumprimento das obrigações por parte do SENAC, mediante a apresentação de relatórios periódicos e vistorias;

III - possibilitar o acesso da população ao SENAC, com prioridade para pessoas em situação de vulnerabilidade social ou economicamente desfavorecidas;

IV - realizar as benfeitorias necessárias ao funcionamento de suas atividades, as quais, findo o contrato, incorporar-se-ão ao imóvel, sem direito a indenização ou retenção.

Art. 6º A posse do imóvel se reverterá imediatamente ao Poder Concedente, nos seguintes casos:

I - no encerramento das atividades da concessionária antes do final do prazo previsto no art. 2º;

II - a qualquer momento, quando a concessionária se desviar das atividades relacionadas e das obrigações previstas nesta Lei, ou ainda de quaisquer das condições previstas no Termo de Concessão de Uso Total do Imóvel;

III - em razão do interesse público devidamente justificado e comprovado.,

Art. 7º Não serão objeto de retenção ou indenização as benfeitorias úteis, necessárias ou mesmo voluptuárias realizadas pela concessionária sem prévia autorização do Poder Concedente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Lei nº 3.433, de 02 de janeiro de 2025, e a Lei nº 3.482, de 15 de setembro de 2025.

Viana - ES, 12 de fevereiro de 2026.

WANDERSON BORGHARDT BUENO
Prefeito Municipal de Viana

Protocolo 1729566

LEI Nº 3.513, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026

ALTERA O §1º DO ARTIGO 1º DA LEI 3.281 DE 20 DE ABRIL DE 2023.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VIANA**, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono, na forma do art. 60, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Viana a seguinte Lei:

Art. 1º O §1º do art. 1º da Lei 3.281 de 20 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

§ 1º O Auxílio-Alimentação de que trata o caput deste artigo será fixado no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), concedido mensalmente aos servidores públicos ativos e aos parlamentares em exercício da Câmara Municipal de Viana.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Viana - ES, 12 de fevereiro de 2026.

WANDERSON BORGHARDT BUENO
Prefeito Municipal de Viana

Protocolo 1729581

Decreto

DECRETO Nº 038/2026

INSTITUI REDE MUNICIPAL DE GOVERNANÇA E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VIANA**, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições legais, que lhe confere o inciso IV do art. 60 da Lei Orgânica do Município de Viana, e considerando o disposto na Lei nº 3.435, de 23 de janeiro de 2025, que cria a Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico (SEMPE),

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Administração Pública Municipal de Viana, a Rede Municipal de Governança e Planejamento Estratégico, com o objetivo de promover a integração, a cooperação e o alinhamento das ações de governo, assegurando a implementação de uma gestão pública orientada para resultados, baseada em evidências e alinhada aos princípios da eficiência, transparência e responsabilidade social.

Art. 2º Definições

Para fins deste Decreto, considera-se:

I - **Rede Municipal de Governança e Planejamento Estratégico:** conjunto articulado de instâncias, atores e processos voltados à coordenação, integração, monitoramento e alinhamento das ações estratégicas do Governo Municipal.

II - **Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico (SEMPE):** órgão central responsável pela coordenação, orientação técnica, monitoramento